

## **LEI Nº 003/83**

**“DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DA ZONA URBANA, ESTABELECE NORMAS DE ORDENAMENTO URBANO E TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE COLÍDER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Colíder no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.770 de 15.09.1976.

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º-** A Zona Urbana da Sede do Município de Colíder fica delimitada num raio de oito (08) quilômetros, tendo como ponto Central a torre da TELEMAT, nesta cidade.

**Artigo 2º-** Fica reservada uma área de terras para a formação da zona urbana dos Distritos, assim distribuídas:

- a) – PARA ITAÚBA, 300 HAS (TREZENTOS HECTÁRES);
- b) – PARA PEIXOTO DE AZEVEDO, 1.000 HAS (MIL HEC);
- c) – PARA CANÃA, 500 HAS (QUINHETOS HECTÁRES);
- d) – PARA TERRA NOVA, 3.000 HAS (TRÊS MIL HECTÁRES);
- e) – PARA GUARANTÃ, 800 HAS (OITENTA HECTÁRES);

**Artigo 3º-** A delimitação da linha periférica da Zona Urbana tanto do Distrito da Sede, como dos demais Distritos, será feita através do Setor de Obras e Serviços Urbanos Prefeitura, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Lei.

**Artigo 4º -** São de domínio da Prefeitura Municipal de Colíder as terras compreendidas na Zona Urbana da Cidade e dos Distritos:

- a) – transferidas ao seu patrimônio pelos Artigos 64 e 65 da Lei nº 3.770.
- b) –arrecadadas como Herança Jacente;

- c) – que não estejam, por título legítimo, devidamente transcrito no Registro Imobiliário, sob domínio de terceiro;
- d) – adquiridas por qualquer outro meio legal.

**Artigo 5º**- A Prefeitura provará o traçado urbano e urbanizável, a seu levantamento topográfico com a indicação do sistema viável, marcado o arruamento atual e futuro, com o respectivo alinhamento e nivelamento a serem observados nas construções particulares e públicas. Conterá ainda a indicação de todos os demais pontos característicos da cidade, do sistema Hidrográfico, das áreas verdes preserváveis, dos espaços de recreação ativa, dos terrenos para edifícios públicos e equipamentos sociais e tudo o mais que compuser a urbe, através do código de Obras.

**Artigo 6º** - A alienação das áreas, objetivo desta Lei, atenderá prioritariamente, ao interesse coletivo e objetivará o desenvolvimento sócio econômico do Município.

**Artigo 7º** - A Municipalidade poderá doar ou ceder ao Estado, á União ou a terceiros, áreas necessárias à Obras de interesse social e público.

**Artigo 8º** - O preço mínimo por metros quadrados de terras será fixado anualmente, através de decreto do poder Executivo, devidamente considerados:

- a) – o mercado de terra nua;
- b) – sua classificação e localização;
- c) – as condições de infraestrutura e outros parâmetros, de maneira a se adotar preço real justo.

**Artigo 9º**- As despesas relativas à medição, demarcação, planta e demais trabalhos de engenharia correção á custa do adquirente.

**§ 1º** - Nenhum título será expedido sem prévia verificação da existência de posseiros que terá prioridade na legislação da área ocupada, bem como a exibição de qualquer documento que habilita a pleitear sua legitimação.

**§ 2º** - Será estipulado um prazo máximo para cada posseiro legalizar o lote que ocupa, findo será alienado a qualquer interessado.

**Artigo 10º** - O Município não reconhecerá qualquer transcrição feita em discordância com esta Lei.

**Artigo 11º** - Os débitos referentes ao valor das terras, taxas e ainda emolumentos, serão corrigidos e calculados com base na legislação em vigor.

**Artigo 12º**- Constatada pela medição e demarcação a existência de área maior que a mencionada nos limites do título, será o excedente vendido pela Prefeitura, preferencialmente ao titular do domínio, com acréscimo das despesas decorrentes.

**§ Único** – Não exercitando o ocupante o direito de preferência será o excesso, considerado terra devoluta.

**Artigo 13º**- Fica o Poder Executivo autorizado a alienar através de Título Definitivos as terras mencionadas na presente Lei, baixado todos os demais atos necessários a sua fiel execução.

**Artigo 14º**- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da verba própria do Setor de Obras e Serviços Públicos do orçamento vigente, suplementando-a quando for necessário.

**Artigo 15º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER-MT, 22/03/83.**

**JOÃO GUEDES  
PREFEITO MUNICIPAL**